



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AV. CEL. MARTINIANO, 993**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JULGAMENTO DA CPL DE RECURSO ADMINISTRATIVO –
TOMADA DE PREÇOS 003/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO 2022.05.09.0065

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de “RECURSO ADMINISTRATIVO” interposto pela empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME, CNPJ: 28.240.229/0001-12, nos autos da TOMADA DE PREÇOS 003/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO 2022.05.09.0065, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA UBS DO RECREIO, NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.

O referido recurso administrativo foi protocolado em 02 de junho de 2022 na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Caicó/RN, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na lei de licitação. (art. 109, inc. I, alínea “a”).

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados das existências e tramites do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A recorrente alega que no julgamento da comissão foi inabilitada por não apresentar documentação constante no item 6.1.3.6 do edital e que tal documentação não faz parte da documentação que o licitante deve apresentar junto ao envelope de habilitação, pois a mesma deve ser apresentada pelo responsável técnico que elaborou a o projeto da obra.

A mesma alega que em um outro processo licitatório a presidente da comissão responde um e-mail a uma outra empresa dispensando a apresentação do documento ora questionado.

Alega ainda que a Comissão de Licitação não poderia considera-la inabilitada, pedindo o julgado procedente do recurso interposto

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECUSO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AV. CEL. MARTINIANO, 993

Analisando as razões do recurso interposto contra a inabilitação da RECORRENTE, há de se considerar as seguintes questões:

1 – O edital como lei interna da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, não podendo ser descumprido pela administração devendo o mesmo ser observado pelos licitantes para que concorram em igualdade de condições.

2 – O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz a inabilitação da licitante

3 – Não houve por parte da recorrente interposição de impugnação contra o instrumento convocatório (edital), presumindo-se sua aceitação as regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, em afronta aos demais licitantes que cumpriram fielmente suas normas.

4 – Ao Alegar que a comissão ágil de uma outra forma em um outro procedimento licitatório vale salientar que: A administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro. No caso em questão existia a cláusula no edital onde o mesmo não foi impugnado, decaindo assim o direito da recorrente de alegar tal sua inabilitação, tendo em vista que a mesma não apresentou a documentação em questão.

5 – O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e outros correspondentes, sendo assim a recorrente deixou de cumprir com a vinculação ao instrumento convocatório.

6 – O questionamento da recorrente era plausível se, e somente se, as empresas tivessem apresentado a Lista de Verificação de Acessibilidade, e precisassem fazer algum tipo de complemento na mesma, porém elas não apresentaram, deixando sua documentação incompleta, vemos isso como falta de atenção e conhecimento, haja vista que 2 empresas se habilitaram porque atenderam perfeitamente na íntegra o edital.

DECISÃO DA CPL

A Comissão Permanente de Licitação acolheu os fundamentos apresentado pela recorrente WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME, CNPJ: 28.240.229/0001-12 e **NEGA-LHE O MÉRITO** mantendo a decisão posteriormente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AV. CEL. MARTINIANO, 993**

proferida pela comissão permanecendo a recorrente inabilitada pelos motivos acima explanados.

Submeto o presente processo à autoridade superior para que profira sua decisão.

Caicó/RN 15 de junho de 2022

**Maria das Vitorias Valentim de Azevedo
Presidente**

**Radilma de Alves Morais
Membro**

**Thiago Fernandes de Medeiros
Membro**